



Número: **0600168-95.2024.6.05.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVANTE - VARZEA NOVA-BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JOEL CAETANO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	KANANDA LANDIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)
EVANDRO MIRANDA DA SILVA (REPRESENTADO)	
	KANANDA LANDIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123124090	15/08/2024 09:57	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600168-95.2024.6.05.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA
REPRESENTANTE: AVANTE - VARZEA NOVA-BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL CAETANO DA SILVA NETO - BA25377
REPRESENTADO: RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS, EVANDRO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: KANANDA LANDIM DE ALMEIDA - BA62720
Advogado do(a) REPRESENTADO: KANANDA LANDIM DE ALMEIDA - BA62720

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Partido Político **AVANTE VÁRZEA NOVA - BA**, representado por Florisvaldo Santos Silva, em face de **RÍZIA NAIARA ARAÚJO DOS SANTOS E EVANDRO MIRANDA SILVA**, qualificados nos autos.

Alega, em suma, que os representados têm realizado postagens em seus perfis pessoais no Instagram convidando toda a população para participar de uma convenção partidária que irá ocorrer em 03 de agosto de 2024, em Várzea Nova. Aduz que a publicação traz a imagem do prefeito João Hebert, a pré-candidata a prefeita e o pré-candidato vice-prefeito, seguidas das informações acerca de dia, local e horário em que será realizada a convenção, em convite à toda a população do município de Várzea Nova/BA. Argumenta que as publicações atingiram altos níveis de popularidade, o que representa desequilíbrio no pleito eleitoral. Registra que a propagando intrapartidária é permitida por lei, desde que direcionada aos convencioneiros. Em suma, sustentando que a conduta viola o equilíbrio na disputa eleitoral, configurando-se propaganda antecipada, requer, em sede de tutela provisória de urgência, in verbis: (a) Após a conferência da URL, seja concedida a tutela de urgência ora pleiteada para que seja retirada no prazo de até 24 horas; e (b) Considerando a proximidade da convenção, marcada para o dia 03 de agosto de 2024, requer-se, em caráter liminar a suspensão imediata da convenção do Representado, até que se julgue o mérito desta ação. Ao final, requer a confirmação liminar e a imposição de multa por propaganda antecipada.

A **tutela provisória de urgência foi deferida em parte**, determinando-se: que os representados removam dos seus perfis da rede social Instagram as postagens identificadas nos links que compõem a petição inicial e nos arquivos de imagens que a acompanham. O prazo para a remoção é de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da intimação desta decisão. O descumprimento da determinação enseja multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 536, °1°).

Os representados apresentaram petição em que alegaram o cumprimento integral da tutela provisória de urgência (ID 122714424).

Em **contestação** (ID 122741790), argumentam que a representação não foi instruída com prova da autoria e prévio conhecimento, devendo ser indeferida. No mérito, alegam que é lícita a atitude de divulgar convite para convenção partidária, ainda que dirigida à população em geral, e que não houve pedido de voto. Sustentam que o pedido de poio político é permitido, e que a conduta impugnada não configura nada que

não liberdade de expressão. Aduzem intervenção mínima do Judiciário. Ao final, defendem a improcedência, com a condenação do representante às penas por litigância de má-fé.

O **Ministério Público Eleitoral** se posicionou pela procedência dos pedidos (ID 122765975), aduzindo promoção antecipada de candidatura.

Réplica (ID 123074910).

É o breve relatório. Decido.

Preliminar

Nos termos do art. 107 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a representação por propaganda irregular seguirá o rito estabelecido na Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Este ato normativo, por sua vez, estabelece que, sob pena de indeferimento, a petição inicial será instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário do ato de propaganda considerado ilegal (art. 17, I).

No caso, as postagens combatidas na representação constam das redes sociais pessoais dos representados, do que se afere sua autoria e prévio conhecimento.

Assim, rejeito a arguição.

Mérito

Rodrigo López Zilio se vale do quanto disposto no REspe nº 16.183/MG - j. 17.02.2000 - DJ 31.03.2000, para explicar que *se entende como ato de propaganda eleitoral toda aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.*

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei das Eleições, art. 36).

Nos termos do art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou na qual veiculado conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Nesse sentido:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, a presença de pedido explícito de votos, a utilização de formas proscrias durante o período oficial de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Recurso em Representação nº060021719, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2024.

Conforme o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscrias durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003759, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2022.

À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o pedido explícito de votos pode ser aferido por meio da utilização de "palavras mágicas". Precedentes. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada, ao utilizar a oração "Não tem porque mudar, se o nosso estado melhorou, quero sim continuar com Marcos Rocha Governador", tem nítido caráter eleitoral porque faz referência ao pleito vindouro, rogando aos eleitores a permanência no cargo de quem já exerce o mandato eletivo.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060071858, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/12/2023.

Por outro lado, nos termos do art. 36-A da LE e do art. 3º da Res. TSE nº 23.610/2019 não se considera propaganda eleitoral antecipada, desde que não albergue pedido de voto, a menção à candidatura pretendida, a exaltação das qualidades pessoais do agente, assim como os atos elencados nos incisos I a VII tanto do artigo de lei como de resolução:

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Nestes atos, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.



Ainda, convém registrar que a Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997, art. 36, §1º) faculta ao postulante a candidatura de cargo eletivo a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Propaganda intrapartidária é aquela realizada por pré-candidatas e pré-candidatos que buscam angariar votos dos demais filiados ao partido para serem escolhidos como candidatas e candidatos nas convenções partidárias.

É, portanto, uma propaganda dirigida a um grupo específico de eleitores, que votarão em uma eleição interna para definição das pessoas que concorrerão aos cargos de prefeito e vereador nas Eleições Municipais de 2024.

Assim, faz-se necessário averiguar, a partir dos elementos probatórios reunidos, se a manifestação apontada como propaganda tem, de fato, conteúdo de propaganda intrapartidária ou eleitoral, se tem pedido explícito de voto, no manejo do que se convencionou chamar “palavras mágicas”, ou se apresenta forma vedada na legislação.

No caso, os *links* que remetem a postagens na rede social Instagram demonstram que **os representados convidaram a população local para participação da convenção partidária aprazada para 3 de agosto do corrente ano, a se realizar na Câmara de Vereadores de Várzea Nova.**

Estas foram as palavras utilizadas:

Olá, amigos e amigas de Várzea Nova. Estamos aqui para convidar você e a sua família para participarem junto conosco da nossa convenção, que será neste sábado, dia 3 de agosto, às 18h40, aqui na Câmara de Vereadores. Venham com a gente para que possamos dar continuidade ao progresso e ao desenvolvimento de Várzea Nova.

Vê-se, de plano, não se tratar de propaganda intrapartidária, porque não dirigida aos convencionais, mas sim aos eleitores.

Outrossim, vê-se o desborde das balizas legais das condutas permitidas no período de pré-campanha.

Com efeito, ao proibir que as prévias partidárias sejam televisionadas ou transmitidas por emissoras de rádio, ao vivo, **o §1º do art. 36-A, a Lei nº. 9.504/1997 se fundou, justamente, na indesejada expansão dos efeitos das prévias para a população eleitora em geral.**

Convenções partidárias são reuniões de filiados a um partido político para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos e formação de coligações (união de dois ou mais partidos a fim de disputarem eleições). Conforme estabelece a Lei nº 13.165/2015, Lei da Reforma Política, as convenções devem ocorrer no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral.

A expansão dos limites da convenção partidária, que é evento para o partido, **promovendo-se abertura ao eleitorado ostenta nítido caráter de promoção da candidatura.**

Este acontecido não se adequa a nenhuma das situações que excepcionam a configuração da propaganda antecipada de que tratam os incisos I a VII do art. 3º da Res. TSE.

Além do mais, na situação específica, houve **a expressa veiculação da ideia de que o evento tem por objetivo pedir a adesão do eleitorado ao projeto político** desenvolvido pela atual gestão, do mesmo partido da pré-candidata e do seu vice (pré): “Venham com a gente para que possamos dar continuidade ao progresso e ao desenvolvimento de Várzea Nova”.

O card publicado nas redes sociais dos representados foi assim grafado:





Sua legenda diz:

Chegou a hora, Várzea Nova!!! Sábado, 03/08, eu, @dan_do_agro, @joao_varzea_nova e o nosso time pré candidatos a vereadores e vereadoras esperam por vocês na maior e melhor convenção da história! Vamos dar play em uma trajetória de muito amor, trabalho, avanços e alegria. Bora pra cima, porque os #avanços não podem parar. Nos vemos por lá!

Neste cenário, como apontou o parquet, *os representantes buscam, intencionalmente, criar no inconsciente eleitorado, a convicção de que darão continuidade ao trabalho que está sendo desenvolvido no município e que, por essa razão, deviam ser eleitos.*

Em caso semelhante, assim se posicionou o TRE/BA:

Recurso eleitoral. Representação. Improcedência da ação originária. Propaganda eleitoral antecipada. Prefeita. Pré-candidata à reeleição. Divulgação em redes sociais. Facebook e Instagram. Convenção Partidária. Desvirtuamento. Convite. Vídeos acompanhados de jingle. Alcance do público externo. Pedido de voto. Pedido de apoio popular. Favorecimento a pré-candidato. Caráter eleitoral. Desequilíbrio da disputa. Vilipêndio ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa imposta no mínimo legal. Artigo 36 §3º da Lei nº 9.504/97. Provimento. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Afasta-se a prefacial evocada, uma vez que as razões recursais foram devidamente constituídas e apresentadas com fundamentação jurídica necessária à submissão do reexame da matéria versada na presente demanda por estaintância recursal, demonstrando os motivos da sua irresignação e do desacerto da sentença. Mérito. Dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão do juízo zonal, julgar procedente a Representação e condenar a recorrida ao pagamento de multa no patamar mínimo legal, diante da realização de propaganda eleitoral irregular antecipada, uma vez que a publicidade veiculada nas redes sociais Facebook e Instagram revela fulgente promoção eleitoral antes do período permitido pela legislação de regência, com ostensivo pedido de voto e de apoio popular, destinada a alavancar a candidatura da recorrida no plêrio do ano em curso. RECURSO ELEITORAL nº06001734020206050029, Acórdão, Des. FREDDY CARVALHO PITTA LIMA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 31/08/2021.

Portanto, houve propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, em período anterior a 16 de agosto do



ano das eleições.

A defesa não coligiu argumentos capazes de elidir estas conclusões já enunciada desde a liminar.

Por outro lado, a defesa logrou demonstrar, pelo *link* embutido na contestação, aliado às capturas de telas extraídas das redes sociais de @daiane_severina, em que estampadas o emblema do AVANTE, que o representante também se valeu de publicação em rede social para chamar o eleitorado para as convenções partidárias.

Na ocasião, Daiane, pré-candidata a prefeita, chama a população para que seja dado “o primeiro passo para uma verdadeira mudança para o nosso Município de Várzea-Nova”.

Intimado para se manifestar a respeito da alegação, o representante não impugnou a veracidade da postagem, tampouco negou que tenha havido o convite público à convenção que se realizou em 26 de julho (ID 122741791 - fls.21).

Trata-se, igualmente, de conduta que importa em propaganda antecipada.

Com efeito, e, paralelamente, toma-se por litigância de má-fé o proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (CPC, art. 80, V).

É, de fato, temerário o ajuizamento de representação apontando conduta violadora da lei eleitoral também adotada; notadamente quando um dos argumentos aduzidos na representação consistiu na violação da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ora, tendo agido da mesma forma, não poderia o representante se valer de tal alegação.

Por esta razão, a razão está com o representado no tema da litigância de má-fé, cabendo – em que pese a procedência dos pedidos deduzidos na representação - a aplicação de multa ora fixada em 1 (um) salário-mínimo, na forma do art. 80, V, do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, ratifico a tutela provisória de urgência, JULGO extinto o processo e PROCEDENTES os pedidos deduzidos para:

A) Ratificar a **ordem de remoção das postagens** impugnadas, nos termos da tutela provisória;

B) **CONDENAR** os REPRESENTADOS à multa prevista § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, fixando-a em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**; e

C) **CONDENAR** o REPRESENTANTE à **multa por litigância de má-fé**, que arbitro em um salário-mínimo ora vigente, nos termos do §2º do art. 81 c/c art. 80, V, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU, data da assinatura eletrônica.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-14 em 15/08/2024 13:36:10

Número do documento: 24081509575293800000116014210

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081509575293800000116014210>

Assinado eletronicamente por: TATIANA TOME GARCIA - 15/08/2024 09:57:53